

**Processo: 0226812-92.2020.8.19.0001**

**Fls.**

## **Processo Eletrônico**

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Anulação/nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos

Autor: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO - CEG

Autor: CEG RIO S A

Réu: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Ana Cecilia Argueso Gomes de Almeida

Em 19/11/2020

### **Decisão**

Cuida-se de ação proposta por COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG e CEG RIO S/A - CEG RIO, ambas concessionárias de serviço público de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro, por meio da qual se requer, em tutela de urgência e ao final, sejam autorizadas, **IMEDIATAMENTE**, a implementar a revisão automática e imediata do Gás Natural a partir de 01.11.2020, diante da majoração dos custos de aquisição da molécula de gás pela PETROBRAS, já vigente e repassada às Autoras a partir da referida data, com base na estrutura tarifária apresentada pelas Autoras à AGENERSA nos autos dos processos administrativos regulatórios nº SEI-220007/001512/2020 e SEI-220007/001513/2020, bem como que seja determinada à AGENERSA a homologação da revisão automática e imediata do Gás Natural - GN, a partir de 01.11.2020, em cumprimento à Cláusula 7º, § 14º, dos Contratos de Concessão, que foi observada pelas Autoras.

A petição inicial veio instruída com os documentos de indexadores 57/692.

A ré, apesar de regularmente intimada, ainda não se manifestou nos autos.

Novos documentos apresentados pelas Autoras em indexadores 727/889.

Compulsando-se os autos, em um juízo de cognição sumária, vê-se estarem presentes os requisitos legais para a concessão da medida de urgência requerida.

O contrato de concessão de serviços públicos de distribuição de gás canalizado firmado pelas partes (indexadores 88/170) prevê expressamente limite máximo para o valor da tarifa a ser praticada, o qual sofre revisão regularmente a cada cinco anos, nos termos da avença, a partir de proposta a ser apresentada pela concessionária à ASEP-RJ, em virtude da variação de custos dos serviços (cláusula 7ª, parágrafos 2º e 3º).

O contrato prevê, ainda, outra hipótese de revisão do limite do valor da tarifa, desta vez imediata, para mais ou para menos, sempre que ocorrer variação nos custos para aquisição do gás. Neste

caso, a revisão é automática, cabendo à concessionária comunicar previamente os consumidores e submeter à Agência a estrutura tarifária ajustada apenas para ratificação da correção dos cálculos. Assim está redigida a cláusula 7ª, parágrafo 14 do contrato firmado, in verbis:

"§14º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, o limite da tarifa sofrerá revisão imediata, para mais ou para menos, sempre que ocorrer variação nos custos de aquisição do gás. Nessa hipótese, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ASEP-RJ a estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência à ASEP-RJ e aos consumidores com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias. Verificando a ocorrência de erro no cálculo e/ou no procedimento utilizado pela CONCESSIONÁRIA, a ASEP-RJ determinará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as correções que se impuserem."

A documentação que instrui a inicial comprova o reajuste contratual do preço do gás natural para novembro de 2020 pela Petrobras S/A (indexadores 171/166 e 526). Comprova, também, que em cumprimento ao estabelecido pelas partes no contrato, as autoras submeteram ao órgão responsável da AGENERSA os cálculos para a atualização da tarifa, os quais foram aprovados, havendo expressa manifestação da Procuradoria da AGENERSA no sentido da sua homologação. A manifestação do órgão técnico da ré, inclusive, ressalta a inaplicabilidade do disposto na Lei Estadual nº. 8769, de 23/03/2020, ao caso das concessionárias autoras.

Confira-se trecho da Promoção AGENERSA/PROC Nº169, exarada nos autos do Processo administrativo eletrônico Nº SEI-220007/001513/2020, in verbis:

"ATUALIZAÇÃO DAS TARIFAS DE GÁS NATURAL CEG RIO, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/11/2020 - CÁLCULOS DA CONCESSIONÁRIA QUE SÃO CONFERIDOS E CONSIDERADOS CORRETOS PELA CAPET/AGENERSA - PELA HOMOLOGAÇÃO DAS NOVAS TARIFAS NOS TERMOS DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

(...)

Contudo, vale destacar que o realinhamento tarifário proposto pela Concessionária não fere os ditames da Lei Nº 8.769/2020, pois em relação a tabela tarifária em vigor em 01/03/2020 (§ 1º da Lei 8.769/2020), o percentual médio de redução é de 5,233%, conforme detalhado pela Capet no item 9.3 do Parecer doc. 9023981.

Instada a se manifestar sobre a petição da concessionária, que trata de atualização de tarifa de Gás, a vigorar a contar de 01/11/2020, a Procuradoria da Agenera, tem a dizer, com base no parecer técnico da Capet, que o processo está apto a receber deliberação do Conselho Diretor da Agenera. Assim, para que se observem os prazos legais e contratuais, e sejam resguardados direitos e obrigações decorrentes da execução do contrato de concessão, a Procuradoria opina pela homologação das tarifas, em Sessão Regulatória, com observância aos trâmites processuais e regimentais que lastreiam os processos administrativos e regulatórios instaurados pela Agenera."

No entanto, embora o direito à atualização das tarifas aqui buscada ter sido reconhecido pela AGENERSA, foi determinada a suspensão de sua implementação enquanto perdurarem os efeitos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus, com amparo na mesma Lei Estadual nº 8769, de 23/03/2020, cuja inaplicabilidade ao caso foi ressaltada por sua Procuradoria (index 250/263). Neste sentido é o texto da Deliberação AGENERSA 4135/2020 e 4136/2020 (index 266 e 363).

O artigo 1º da Lei Estadual nº 8769/2020 dispõe que "fica vedada a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, durante o período em que estiver em vigor o Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde", o qual não trata da hipótese em discussão de atualização automática e excepcional de tarifa prevista contratualmente

em virtude de alteração no custo da aquisição do gás, ao contrário da ulterior decisão tomada pela Agenera.

Importante destacar a tentativa de negociação junto à Petrobrás e ao Governo do Estado de medidas alternativas a fim de viabilizar a manutenção do preço final do serviço para o consumidor, infrutífera, no entanto. Tentou-se a realização de operação financeira que permitiria a prorrogação do prazo de pagamento das faturas de gás natural pelas Autoras, possibilitando a necessária gestão do seu caixa, que foi severamente afetado pela elevação dos níveis de inadimplência dos consumidores residenciais e comerciais e pela redução das curvas de demanda provocadas pela crise do novo Coronavírus (indexadores 526/554).

Assim, revela-se plausível o direito das autoras, considerando que a controvérsia diz respeito ao cumprimento de cláusulas que estabelecem parâmetros certos e previamente definidos pelas partes contratantes, passando ao largo de qualquer atuação discricionária da autoridade pública, em observância aos ditames da Lei 8987/1995. Ressalte-se, por fim, o risco de interrupção e/ou prejuízo ao fornecimento de gás a todo o Estado em virtude da impossibilidade de as concessionárias fazerem frente ao incremento do seu custo junto à Petrobrás, o qual supera a margem recebida pelas distribuidoras, conforme demonstrado.

Confira-se a seguir trechos de acórdão do E. TJRJ em caso que se assemelha ao presente, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE MACAÉ. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS. REVISÃO DE TARIFA. PANDEMIA DE COVID-19 QUE ASSOLA O PAÍS E O MUNDO. DEMONSTRAÇÃO DE QUE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DO VIRUS AGRAVAM O DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO. RISCO PARA A ATIVIDADE. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A REVISÃO NESTA FASE PERFUNCTÓRIA. REAJUSTE NA FORMA DO ESTUDO DE ADEQUAÇÃO APRESENTADO PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO. Contrato de concessão de serviços de transporte público municipal que prevê a revisão de tarifa a qualquer tempo de acordo com fórmula paramétrica. Mero cálculo aritmético, com fatores predefinidos. Pandemia que assola o país e o mundo que agrava o desequilíbrio econômico da empresa, já combatido pela ausência de reajuste da tarifa. Circunstância excepcional que agrava os prejuízos com risco de paralisação das atividades e tornam inexorável o reajuste segundo o estudo de adequação apresentado pelo próprio município. Presença dos requisitos que autorizam o deferimento da tutela de urgência. Conhecimento e parcial provimento do recurso."

(TJRJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO nº0001701-93.2019.8.19.0000 - Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível - Relator: DESEMBARGADOR ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA)

Por todo o exposto, concedo a medida de urgência requerida para que as autoras sejam autorizadas, **IMEDIATAMENTE**, a implementar a revisão automática e imediata do valor da tarifa do Gás Natural, prevista contratualmente, a partir de 01.11.2020, diante da majoração dos custos de aquisição da molécula de gás pela PETROBRAS, já vigente e repassada às Autoras a partir da referida data, com base na estrutura tarifária apresentada pelas Autoras à AGENERSA nos autos dos processos administrativos regulatórios nº SEI-220007/001512/2020 e SEI-220007/001513/2020, bem como que seja determinada à AGENERSA a homologação da revisão automática e imediata do Gás Natural - GN, a partir de 01.11.2020, em cumprimento à Cláusula 7º, § 14º, dos Contratos de Concessão, que foi observada pelas Autoras.

Expeça-se mandado de intimação a ser cumprido por OJA de plantão. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 24/11/2020.

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública  
Avenida Erasmo - Lamina 1 - 4º Andar, 115 SALAS 417 E 419 - Centro da Cidade - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 31332262 e-mail: cap05vfaz@tjrj.jus.br



**Ana Cecilia Argueso Gomes de Almeida - Juiz em Exercício**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Ana Cecilia Argueso Gomes de Almeida

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4IGD.P8R3.RZ3X.AKT2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

